



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 22 de outubro de 2020.

RECURSO N.º: 017 – JIF – PML/2020

PROCESSOS N.ºs. 016185/2018.

APENSO N.º: 0014897/2018-A.I.000114/2018.

AUTUADO: IA DA CONCEIÇÃO ME.

ENDEREÇO: AV. LUIZ CANDIDO DURAO, Nº779, LOJA 03, BAIRRO NNOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LINHARES-ES, CEP-29900-530.

CNPJ N.º: 13.494.475/0001-23.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0020235.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTES FISCAIS DE ARRECADAÇÃO: MANOEL L. RIBEIRO, LENILSA DA C. DA S. REIS, LUCIANA P. D. BUZATTO, BENEDITO F. A. DOS SANTOS, SANDRO A. SAITH, KLEBER L. C. ZANI, ROSIANI O. DOS S. GOMES, JORGE A. D. COUTO, FRANCIELE REIS E NAZARENO F. A. DOS SANTOS.

RELATORA: JOANA VIRGILIA L. ANDRADE LEAL

MATRICULA: 003993

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE DECORRE DA LEI TRIBUTÁRIA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação** interposta por IA DA CONCEIÇÃO ME, à Junta de Impugnação Fiscal deste Município de Linhares, objetivando o cancelamento do Auto de Infração n.º. 000114/2018 de 20/08/2018.

Trazendo como fundamento, invoca que no **mérito** que “*em nenhum momento a instituição negou-se a cumprir a ordem de entrega dos documentos solicitados pelo setor responsável, tendo inclusive requerido o aumento do prazo para tanto*” e “*que a*

Processo 016185/2018 – 014897/2018
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

empresa atuada, desde a sua implantação nesta cidade JAMAIS deixou de emitir as notas fiscais quando prestou algum tipo de serviço, ...”, ver folhas 07 e 08.

Contesta a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa aplicada e o cancelamento do auto de infração nº00114/2018.

Do outro lado, discordando dos argumentos apresentados pela Impugnante, os Agentes Fiscais de Arrecadação, responsáveis pelo lançamento tributário, em Parecer Fiscal às folhas 43-52, Processo 016185/2018 de 10/09/2018, opina pelo **não provimento da Impugnação** apresentada e pela **manutenção do Auto de Infração nº00000114/2018**, por descumprimento do Artigo 286 da Lei 2662/2006, o não atendimento da Notificação nº00389/2018 de 05/07/2018, tempestivamente.

É o relatório.

Processo 016185/2018 – 014897/2018
Relatora: Joana Virgínia L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE DECORRE DA LEI TRIBUTÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Constata-se que a impugnante não cumpriu tempestivamente a notificação nº000386/2018 (fls.10-11), recebida pela empresa na data de 16 de julho de 2018, aonde é solicitada a apresentação de documentos para fins de fiscalização.

Pois bem, ao não atender as exigências contidas na notificação, os agentes de arrecadação cumpriram o que estabelece o artigo 286 e §2º da Lei 2662/2006.

Observa-se que, dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, é possível notificar os responsáveis tributários a respeito da retenção e recolhimento de tributos, sendo que a inobservância dos prazos previstos na legislação tributária acarreta a incidência das sanções nela previstas, em atenção ao artigo 286 e § 2º, da Lei 2.662/2006. Vejamos:

Art. 286 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

[...]

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

Portanto, a lavratura do Auto de Infração **ocorreu por descumprimento da obrigação acessória determinada por Lei**, e não com a finalidade pura e simples de arrecadação de valores através de multa. Foram aplicadas as sanções previstas na legislação tributária municipal no que trata **do descumprimento da obrigação acessória, a lavratura do auto de infração**, pois a impugnante deixou de observar o que diz o artigo 195 da Lei 5.172/1966- CTN, citado na Notificação, a seguir:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,

Processo 016185/2018 – 014897/2018
Relatora: Joana Virgília L. A. Leal



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Atenta-se também ao fato de que a análise jurídica não se refere ao pagamento do próprio tributo, mas se refere à inobservância do cumprimento da obrigação acessória. Mesmo que a impugnante tenha quitado a obrigação principal ou que afirme emitir notas fiscais referentes aos serviços prestados, não se afasta a necessidade de comprovação dos referidos atos à Administração Tributária quando exigida por esta dentro do seu poder de fiscalização dos tributos. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE OU DE USO E CONSUMO ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIGIDEZ DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA EXIGÊNCIA DE NOTA FISCAL DOS BENS. IRRELEVÂNCIA INEXISTÊNCIA, EM TESE, DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS). FATOR VIABILIZADOR DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. 1. O ente federado legiferante pode instituir dever instrumental a ser observado pelas pessoas físicas ou jurídicas, a fim de viabilizar o exercício do poder dever fiscalizador da Administração Tributária, ainda que o sujeito passivo da aludida ‘obrigação acessória’ não seja contribuinte do tributo ou que inexistente, em tese, hipótese de incidência tributária, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos no ordenamento jurídico. 2. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (desprovidos do timbre da patrimonialidade), que a viabilizam. 3. Com efeito, é cediço que, em prol do interesse público da arrecadação e da fiscalização tributária, ao ente federado legiferante atribui-se o direito de instituir obrigações que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem guarnecer o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos administrados, o que se depreende da leitura do artigo 113, do CTN [...]. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp 1116792/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Ressalva-se que, **independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.**

A Lei 2.662/2006 determina que os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios à ação do Fisco, ficando obrigados, dentre outras, a prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária (art. 30, inciso IV) e, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 29, §3º).

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

...

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

As obrigações acessórias, portanto, são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, exigência da Lei 2.662/2006, proporcionando à autoridade fiscal os meios necessários à fiscalização de recolhimentos a cargo do contribuinte a ao lançamento de eventuais valores devidos.

Assim, não cumprida ou cumprida parcialmente à obrigação acessória converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 29, § 3º, da Lei 2.662/2006, autorizando o fisco a inscrever a multa e cobrá-la por meio de execução fiscal.

Art. 29 A obrigação tributária é principal e acessória.

...

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Em verdade, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento acarretará em grave infração, de acordo com Art. 52, Lei 2662/2006. *In verbis*:



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 52 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Desta forma, verifique-se o que estabelece a Lei Municipal 2662/2006 em seu Art. 30:

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Além de tudo, ressalto que não se evidencia a desproporcionalidade das sanções aplicadas, porque estas foram aplicadas cumprindo o que legalmente é previsto na Legislação Tributária Municipal, tal como a jurisprudência pacífica do STF sobre esta matéria e que é conhecida pela Administração Tributária Municipal.

Quanto à alegação no que se refere ao pedido de dilação do prazo aplicado para o atendimento da notificação nº386/2018. Verifica-se que:

O impugnante alega que se dirigiu ao Departamento de Fiscalização Tributária, a fim de que lhe fosse concedida a dilação do prazo para atendimento da notificação nº386/2018. (fls.03)

Sabe-se que ao impugnante dá-se o dever de atender ao que se é solicitado na notificação, porém este pode solicitar dilação de prazo para atendimento de notificação, conforme consta descrito na Notificação nº386/2018.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Do outro lado, os agentes de arrecadação destacam nos esclarecimentos contidos em sua manifestação, como foi feita a solicitação por parte do impugnante para a dilação do prazo para atendimento da referida Notificação. Lê-se:

...”Todavia, no dia 26/07/2018, último dia para o cumprimento da obrigação exigida através da notificação 000386/2018 o Sr. ILTON ALMEIDA DA CONCEIÇÃO — Gestor do Polo FACS.ES – Polo Unisa – Linhares, ES —, solicitou de forma verbal prorrogação do prazo para até o dia 15/08/2018, o que foi concedido.

Entretanto, até a data da lavratura do auto de infração ora impugnado, 20/08/2018, não foi apresentado qualquer documento para auxiliar a verificação do cumprimento das obrigações relativas ao pagamento de tributos corretas.” (fls.50).

De resto, vale salientar que, a competência para estabelecer as obrigações acessórias, corporificadas na legislação tributária, é do Município de Linhares, ou seja, se as obrigações acessórias estão previstas na Lei pela entidade política competente para a instituição do tributo, então não há como afastar tais obrigações de fazer só pelo fato de não existir a obrigação principal. Inteligência do princípio da legalidade estrita.

O Auto de Infração foi lavrado, como disse anteriormente, **por descumprimento de obrigação acessória**, e o cálculo do valor da multa aplicada foi segundo o que determina o inciso I do artigo 52, inciso II do artigo 53, inciso I do artigo 57, e alínea “d”, inciso V do artigo 58 da Lei Complementar nº10/2011. Veja:

Art. 52 As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

Art. 53 Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:

II - por infração.



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Art. 57 Em relação aos impostos municipais, as multas por infração são classificadas em dois grupos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;

Art. 58 As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

V - 2.500 (duas mil e quinhentas) URMLs, aos que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Logo, deve-se observar que a multa aplicada está dentro dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não havendo nenhuma reparação a ser feita em seu cálculo.

Imperioso deixar claro que, não existe ressonância na Legislação Tributária Municipal nem tampouco na jurisprudência pátria para qualquer redução dos valores das multas aplicadas nos termos do artigo 58, da Lei Complementar nº10/201, independente do efetivo pagamento de forma integral, a vista e ou a prazo.

Quanto à solicitação da suspensão da exigibilidade da multa, esta é legal conforme preceitua a Lei nº2662/2006 em seus artigos 303 e 304. Veja-se:

Art. 303 A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 304 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Assegurado ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém o que não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes. Por fim, caso haja novas Notificações para



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

cumprimento de Obrigações Acessórias, estas devem ser observadas, sob pena de serem impostas novas multas sem que se configure “duas vezes o mesmo”, *bis in idem*.

Por fim, esta Junta de Impugnação Fiscal, já teve a oportunidade de se manifestar sobre questão semelhante debatida neste processo, nos autos n.º. 014237/2018, em que fui à relatora, cujo teor da ementa do acórdão é o seguinte:

“EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA TEMPESTIVAMENTE. CARÁTER SIGILOSO QUE DECORRE DA PRÓPRIA NORMA TRIBUTÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Portanto, verifica-se que a Impugnante inobservou a obrigação acessória ao deixar de fornecer **tempestivamente** à Administração Tributária a documentação necessária a apuração do recolhimento do ISSQN pela fiscalização nos prazos estipulados, razão pela qual **subsiste o auto de infração e sua penalidade**.

À vista do exposto voto pela PROCEDÊNCIA TOTAL da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração n.º 00000114/2018.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares-ES, 22 de outubro de 2020.

JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
(MATRICULA: 003993/01)
RELATORA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

ACÓRDÃO N.º 0017/2020

JULGADO N.º: 0017 – JIF – PML/2020.
PROCESSOS N.º . 016185/2018
APENSO:N.º014897/2018-A.I.000114/2018.
AUTUADO: I A DA CONCEIÇÃO ME.
AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

EMENTA: **MÉRITO**. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. MÉRITO. ISSQN. NOTIFICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUE DECORRE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima epigrafado, em que é Autuado, I A DA CONCEIÇÃO ME, e Autuante o MUNICÍPIO DE LINHARES/ES.

Acorda a Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares-ES, quanto à notificação, obrigação acessória não cumprida tempestivamente, em decorrência à lavratura do auto de infração, o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e, no mérito, por votação unânime, pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o lançamento tributário da Notificação n.º 000386/2018 nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2.662/2006, conforme voto da Relatora Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Votaram com a Relatora, a relatora Juliana Silva Massucatti e o Presidente Milton José Alves Paraíso.

Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares, em 22 de outubro de 2020.


JOANA VIRGÍLIA LIMA ANDRADE LEAL
RELATORA

MILTON JOSÉ ALVES PARAISO
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº. 017/JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 017/JIF-PML/2020.

PAUTA: 15/10/2020.

JULGADO: 22/10/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a.: Joana Virgília Lima Andrade Leal.

Presidente:

Ilm Sr.: Milton José Alves Paraíso.

Secretária Suplente:

Ilm. Sr.: Fabrício João Bisi.

AUTUAÇÃO

PROCESSOS Nº 16.185/2018.

AUTUANTE: Município De Linhares – ES.

AUTUADO: IA DA CONCEIÇÃO ME.

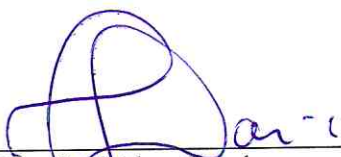
ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 0114/2018.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu as seguintes decisões:

A Junta, por unanimidade, votou pela **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de infração de nº 114/2018, nos termos da Lei 2.662/2006, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente Sr Milton José Alves Paraíso e Membro Relatora Suplente Sr^a Juliana Silva Massucatti votaram com a Membro Relatora Sr^a Joana Virgília Lima de Andrade Leal.

Linhares-ES, 22 de outubro de 2020.


Milton José Alves Paraíso
Presidente


Fabrício João Bisi
Secretário Suplente